CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.219 - MG (2019/0109390-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157 BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124 SATYR KAPICHE NETO E OUTRO(S) - MG193184
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	:	VALDINEI JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por Transvalente Logística Limitada - em Recuperação Judicial, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG - Juízo da recuperação - e o Juízo da Vara da 38ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, perante o qual tramita reclamação trabalhista ajuizada em desfavor da suscitante e outros (RTOrd nº 0010087-62.2013.5.05.0012).

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG em 13/02/2015. Por sua vez, o plano de recuperação apresentado foi homologado aos 16/5/2017 (fls.31/42).

Informa, contudo, que o Juízo laboral, no âmbito da execução trabalhista supraindicada, determinou o redirecionamento da execução em face da segunda e terceira executadas, a saber, Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV e CRBS/SA (incorporada pela AMBEV/SA), condenadas subsidiariamente, circunstância "*que **acabará atingindo diretamente o patrimônio da Recuperanda**, **tendo em vista a estipulação contratual que possibilita a retenção de valores decorrentes de ações trabalhistas**"*.

No ponto, esclarece a suscitante que o contrato de prestação de serviços entre a suscitante e a Ambev "*prevê nas cláusulas 5.6 (F, G, H e I) a determinação do bloqueio dos recebíveis em face de uma provável perda da 2ª Reclamada em processos trabalhistas já na fase de execução*", e, em tais circunstâncias, "*ressalta-se, em claro e inequívoco conflito de competência com as decisões proferidas no pleito de Recuperação Judicial ajuizado pela Suscitante, CUJA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É ABSOLUTA. Tudo conforme entendimento consolidado pelo Conspícuo Superior Tribunal de Justiça"*.

A medida liminar pleiteada foi concedida "*para determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório do patrimônio da recuperanda nos autos da referida reclamação trabalhista, bem assim os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento da respectiva execução em face da devedora subsidiária, até decisão final no presente conflito, e, ainda, para deliberar sobre a destinação de eventuais valores constritos*" (fls. 71/74).

As informações requisitadas não foram prestadas pelos Juízos suscitados (fl.78).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo da recuperação (fls. 80/83):

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.
> O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.
> Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano - MG.

É o relatório.

2. No caso, o processamento da recuperação judicial da suscitante foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG aos 13/2/2015, enquanto o plano recuperacional fora homologado em 16/5/2017 (fls.23/34).

Todavia, a partir do que se apresenta nos autos, o segundo Juízo suscitado determinou o redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias, Ambev/SA e CRBS/SA, em face de quem prosseguirá a execução - com a possibilidade de constrição imediata de valores de sua propriedade em razão, sobretudo, do julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos pelas referidas empresas, isto aos 07/11/2018 (fls.27/30) - restando evidenciada, na hipótese, a indevida ingerência do Juízo laboral em competência exclusiva do Juízo da recuperação envolvendo atos de constrição que atinjam, sob qualquer forma, patrimônio de empresa em recuperação judicial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, ou da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nessa linha de raciocínio, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal, onde se processa a recuperação, para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o

patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 3.11.2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. **A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.**
> 2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
> 3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.
> 4. Agravo regimental desprovido. (RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24.8.2015, grifou-se)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR

> O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
>
> 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**
>
> 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.5.2015, grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, considerando os diversos conflitos de competência distribuídos a esta relatoria envolvendo a suscitante e as empresas AMBEV/SA e CRBS/SA - a exemplo do CC 162.313, em que o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE consignou a incorporação da AMBEV pela CRBS - que a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, em tal contexto, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante.

Neste sentido, configurada situação tendente à redução do patrimônio da empresa suscitante, há necessidade do controle, pelo Juízo da recuperação, dos atos

executivos voltados à devedora subsidiária, tudo a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, na linha da jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se o teor da cláusula 5.6, item "f" do supracitado contrato:

> (f) *Em processo transitado em julgado e na fase de execução provisória ou definitiva, poderá a Contratante bloquear da fatura devida à Contratada a contingência equivalente à perda classificada como "provável", segundo métodos usuais de apuração utilizados pela Contratante, ficando facultado à Contratada receber o valor bloqueado caso apresente carta de fiança bancária emitida em favor da Contratante, em caráter irrevogável e irretratável por banco que esteja entre os 10 maiores bancos nacionais em ativos.*

3. Ante o exposto, conheço do conflito a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG para apreciar todos os atos de constrição, no âmbito do processo trabalhista supracitado, referentes ao patrimônio da recuperanda e das reclamadas AMBEV e CRBS, inclusive para deliberar sobre o destino de eventuais bens ou valores constritos.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator